— O funcionário não tem direito de permanecer no exercício de função diversa da de seu cargo, enquanto se processa a readaptação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Rosa Sollitto Scucato e outros

Recurso extraordinário n.º 74.808 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 27 de abril de 1973. *Aliomar Baleeiro,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: A decisão objeto do presente recurso está bem espelhada no voto do eminente Ministro Armando Rollemberg, relator:

"O pedido feito na inicial foi a concessão de segurança para efeito de ser assegurado aos impetrantes o direito à manutenção nas funções que vêm exercendo, com as vantagens patrimoniais decorrentes.

Assenta-se tal pedido na afirmação de que assiste aos impetrantes o direito à readaptação.

Ora, a Lei n.º 3.780, de 1960, no seu art. 46, estabelece que a readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no *Diário Oficial.*

Logo, não assiste direito ao funcionário, cujo processo está pendente de solução, à percepção dos vencimentos do cargo em que poderá ser readaptado e cujas funções vem exercendo.

O direito que lhe assiste, isso sim, é o de permanecer no cargo, com vencimentos iguais aos que vinha percebendo, até a

decisão da autoridade competente sobre a readaptação.

Dou, por isso, provimento em parte aos recursos de ofício e voluntário, para restringir a segurança à permanência dos impetrantes no exercício das funções que lhes estavam afetas, ficando cassado o *writ* no que se refere à concessão de acréscimo de vencimentos" (fls. 57).

O acórdão ficou assim ementado:

"Servidor civil — Readaptação de que trata o art. 43 da Lei n.º 3.780 — O direito que assiste ao funcionário, além do assegurado pelo art. 16 do Decreto n.º 49.370, é o de ser mantido nas funções que vem exercendo, sem fazer jus, entretanto, às vantagens patrimoniais respectivas" (fls. 61).

Irresignada, a União Federal interpôs recurso com base nas alíneas *a* e *d*, do inc. III, do art. 119, da Lei Magna, alegando negativa de vigência dos arts. 4.º, item I, 45, 46 e 47 da Lei n.º 3.780, de 1960, além de dissídio jurisprudencial. Admitido pelo despacho de fls. 71, tramitou regularmente.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo provimento (fls. 77-78).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há direito líquido e certo de permanecer o funcionário no exercício de função diversa da do seu cargo, enquanto não se decide o respectivo processo de readaptação (RE n.ºs 66.725 e 72.418, dentre outros).

Ante o exposto, conheço e provejo o recurso, para cassar a segurança concedida.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.808 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., União Federal. Recdos., Rosa Sollitto Scucato e outros (Adv., Paulo Dias de Souza).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministos Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão. Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.